



Parecer Jurídico: 010/2026

Processo (s) Administrativo (s): 002795/2025.

Requerente: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Suscitante: Unidade Central de Compras.

À Unidade Central de Compras.

Segue Parecer Jurídico em separado em 9 (nove) laudas.

Ecoporanga-ES, 13 de janeiro de 2026.

JAIANNA CARLA CARDOSO QUEDEVEZ

OAB/ES nº. 26.806¹

¹ Assessor Jurídico. Decreto nº. 9971/2025.



Processo Administrativo: 002795/2025.

Concorrência Eletrônica: 003/2025.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL – EMEIEF PALMEIRAS (EMEIEF PALMEIRAS), LOCALIZADA NA RUA DO CAMPO, S/N, ASSENTAMENTO MIRAGEM. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 53 DA LEI 14.133/21. PARECER NESSE SENTIDO.

1 – DOS FATOS

Vieram os autos do processo em epígrafe à esta Procuradoria, encaminhados pela Unidade Central de Compras para análise e emissão de parecer quanto à análise de minuta de edital na modalidade concorrência eletrônica nº 003/2025 e seus anexos, conforme exigência do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

O presente procedimento tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL – EMEIEF PALMEIRAS (EMEIEF PALMEIRAS), LOCALIZADA NA RUA DO CAMPO, S/N, ASSENTAMENTO MIRAGEM**, conforme processo administrativo nº **002795/2025**.

É o breve relatório. Passemos a análise e apresentação do opinativo.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica limita-se à análise dos aspectos legais do procedimento administrativo, notadamente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 e na legislação municipal correlata, não competindo a esta Procuradoria adentrar no mérito administrativo, tampouco nos aspectos técnicos, operacionais, econômicos ou de conveniência e oportunidade da contratação, os quais são de responsabilidade dos setores competentes da Administração.

A análise ora empreendida baseia-se exclusivamente nas informações e documentos constantes dos autos, presumindo-se verdadeiros e adequados os dados técnicos apresentados.

Ademais, toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo administrativo.

Feita essa breve apresentação, seguimos.



2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

O certame visa a contratação de pessoa jurídica especializada para Construção da Escola em Tempo Integral – EMEIEF Palmeiras, localizada na Rua do Campo, s/n, Assentamento Miragem, através da modalidade Concorrência Eletrônica com critério de julgamento Menor Global.

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (G.N)

Logo, mostra-se possível a contratação de empresa especializada em serviços na área de engenharia para execução da obra de construção da escola em tempo integral



– EMEIEF Palmeiras localizada na rua do campo, s/n, Assentamento Miragem, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

2.3 DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Sobre a Lei 14.133/2021, dispõe o art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.



Umas das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória, mesmo sendo a regra, existem situações em que este requisito é dispensável.

Assim é possível concluir que no caso concreto ora apreciado, além da presença do ETP, existe ainda nos autos Projetos e Planilha Orçamentaria suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

3. DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO:

Importante ressaltar que esta Procuradoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Se adotado o julgamento por maior desconto, este deverá ter como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (§ 2º do art. 34). O Edital deixa claro que o percentual de desconto a ser oferecido pelas licitantes incidirá automaticamente sobre o preço máximo



estabelecido no instrumento convocatório e representará desconto uniforme na forma linear sobre todos os itens da Planilha Orçamentária de Referência.

Adentrando na análise do edital, temos que o mesmo cumpre os requisitos legais, como segue.

Verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei **14.133/2021**, pois informa com clareza objeto desta licitação, qual seja, à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL – EMEIEF PALMEIRAS (EMEIEF PALMEIRAS), LOCALIZADA NA RUA DO CAMPO, S/N, ASSENTAMENTO MIRAGEM.**

Nota-se, a modalidade **Concorrência Pública** como sendo a adotada por este edital, ademais o tipo de licitação **MENOR PREÇO GLOBAL**, sob o regime de **execução de empreitada por preço unitário**, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos constantes no **item 2.5 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**

O edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, e se encontram na minuta de edital estando, portanto, respeitadas as exigências dos artigos 18 e 25 31 da Lei 14.133/2021.

Está mencionado no Termo de referência item **12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** o atendimento ao requisito que condiciona a Administração Pública



a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital traz consignado na minuta do contrato **item 12- SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS** a descrição do rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de inadimplemento, obedecendo ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº **14.133/2021**.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº **14.133/2021**, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, o edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Objeto; Vigência e prorrogação; Modelos de execução e gestão contratuais; Subcontratação; Preço; Pagamento; Reajuste; Obrigações do contratante; Obrigações do contratado; Obrigações pertinentes à LGPD; Garantia de execução; Infrações e sanções administrativas; Da extinção contratual; Dotação orçamentária; Dos casos omissos; Alterações; Publicação e Foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Quanto a minuta editalícia e contratual posta a nossa apreciação, ambas atendem os requisitos legais estatuídos na Lei de Licitações estando as mesmas aptas a procederem a fase externa da licitação.



4 – DO PARECER

Por todo o aqui esposado, atentando a garantir o interesse público, manifesto pela aprovação da minuta editalícia e seus anexos, tendo em vista estarem as mesmas em conformidade com as normas estatuídas na Lei nº **14.133/2021** e aptas a procederem a fase externa da licitação, com a publicação do edital e seus anexos.

Conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei Municipal nº **1.944/2019**, retorno os autos a Procuradoria Geral para acolhimento ou emissão de novo parecer.

S.M.J. É o nosso parecer **OPINATIVO**.

Ecoporanga-ES, 13 de janeiro de 2026.

JAIANNA CARLA CARDOSO QUEDEVEZ

OAB/ES nº. 26.806²

² Assessor Jurídico. Decreto nº. 9971/2025.